

UAPSI – UNIDADE ACADÊMICA DE PSICOLOGIA
UFCG – UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CURSO DE BACHARELADO EM PSICOLOGIA

MARÍLIA GABRIELA PINHEIRO BEZERRA

PENA DE MORTE:
UM SUPLÍCIO CONTEMPORÂNEO E RETORNO À BARBÁRIE

CAMPINA GRANDE
2015

MARÍLIA GABRIELA PINHEIRO BEZERRA

PENA DE MORTE:
UM SUPLÍCIO CONTEMPORÂNEO E RETORNO À BARBÁRIE

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Coordenação do Curso de
bacharelado em Psicologia da
Universidade Federal de Campina
Grande como pré-requisito para obtenção
do título de Bacharel em Psicologia.

Área de Concentração: Psicologia
Jurídica

Orientador: Prof. da UFCG Francisco
Felipe Paiva Fernandes, Ms.

Campina Grande – PB
2015

**Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Setorial “Tereza Brasileiro Silva”-
UFCG**

B574p

Bezerra, Marília Gabriela Pinheiro.

Pena de morte: um suplício contemporâneo e retorno à barbárie /
Marília Gabriela Pinheiro Bezerra. – 2015.

41f.

Monografia (Graduação em Psicologia) - Universidade Federal de
Campina Grande, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde.

Referências.

Orientador: Prof. Francisco Felipe Paiva Fernandes, Ms.

1. Pena de morte. 2. Barbárie. 3Suplício. 4. Contemporaneidade. I
Paiva, Francisco Felipe. II. Título.

BSTBS/CCBS/UFCG

CDU 159.9:343.253(813.3)

MARÍLIA GABRIELA PINHEIRO BEZERRA

**PENA DE MORTE:
UM SUPLÍCIO CONTEMPORÂNEO E RETORNO À BARBÁRIE**

APROVADO EM: _____/_____/_____

NOTA: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. da UFCG Francisco Felipe Paiva
Fernandes, Ms.
Orientador

Prof. da UFCG Ângelo Giuseppe Xavier
Lima, Ms.
Examinador

Prof. da Facisa Herry Charriery da Costa
Santos, Ms.
Examinador

A todos os meus familiares e amigos, a quem hei de honrar para todo o sempre, pelos desmedidos esforços e ensinamentos perenes.

“Olhar para trás, após uma longa caminhada, pode fazer perder a noção de distância que percorremos. Mas, se nos detivermos em nossa imagem, quando iniciamos e ao término, certamente nos lembraremos de quanto nos custou chegar até o ponto final, e, hoje, temos a impressão de que tudo começou ontem. E é por esse motivo que dizer adeus se torna tão complicado. Digamos, então, que nada se perde...”

GUIMARÃES ROSA

RESUMO

Baseando-se em um fato recente, que foi amplamente apresentado no Brasil no início de 2015 e discutido na mídia, acerca do fuzilamento de um Brasileiro na Indonésia, preso por tráfico de drogas em 2003, e condenado segundo as leis daquele país. A aplicação da pena de morte, trata-se de um tema polêmico e nada atual, que existe desde o século 7 a.C. e que ainda hoje está presente nas práticas punitivas de muitas nações. Partindo desse paradigma, este presente estudo pretende confrontar as práticas punitivas do século XVII, abordadas na obra de Michel Foucault “Vigiar e Punir”, com a aplicação da pena de morte nos dias atuais. Pretende-se também, apresentar que não é a pena de morte que vai solucionar o problema da criminalidade, retroagindo a uma ideia que cresceu nas fogueiras medievais e nos regimes ditatoriais, sendo colocadas em prática em pleno limiar do século XXI. Constata-se que a verdadeira prevenção da criminalidade não se faz por meio do aumento da severidade das penas, introdução de novas figuras típicas, redução de idade penal, rigorismo na execução, e outros meios que claramente não têm obtido êxito, além de ofender os princípios dos direitos universais da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Pena de morte. Barbárie. Suplício. Contemporaneidade.

ABSTRACT

Based on a recent fact, which has been widely presented in Brazil in early 2015 and broadly discussed in the media, about the shooting of a Brazilian man in Indonesia, arrested for drug trafficking in 2003 and sentenced under the laws of that country. The application of death penalty is a controversial and old topic, it has existed since the 7th century BC and today is present in punitive practices of many nations. Considering this paradigm, the present study compares the punitive practices of the seventeenth century, addressed in the work of Michel Foucault "Discipline and Punish", with the application of death penalty nowadays. The aim is also to present that it is not the death penalty that will solve the problem of criminality, going back with an idea that grew in the medieval bonfires and dictatorial regimes, being put into practice in full threshold of 21st century. It is noted that the real crime prevention is not done by increasing the severity of penalties, introduction of new typical figures, reduction of criminal age, rigorism in execution and other means which clearly have not been successful, apart from offending principles of universal rights of the human person.

KEYWORDS: Death penalty. Barbarism. Ordeal. Contemporaneity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	PENA DE MORTE.....	11
3	PENSAMENTO FOUCAULT	15
4	CONSIDERAÇÃO FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

17 de Janeiro de 2015, às 0h30min. (horário local), de domingo, cinco cruces de madeira, separadas a uma distância equiparada, fixadas em um descampo na ilha de Nusakambangan, um complexo de prisões existentes no interior da Indonésia (Gallo, 2015), cinco homens foram executados após sofrerem condenação na Indonésia. Puderam optar se permaneceriam sentados, ajoelhados ou de pé no momento da execução, todos preferiram permanecer de pé. Deveriam permanecer com os olhos vendados, mas, caso preferissem, poderiam “encarar” os “carrascos”.

Na mesma ilha, menos de uma hora antes da execução, os cinco condenados foram levados da prisão de Besi ao descampo, algemados e iluminados por holofotes. Nos momentos anteriores, apenas os policiais dos pelotões de fuzilamento (12 para cada executado), um médico e um padre protestante indonésio, poderiam ter acesso ao local. Pela norma estabelecida em 2010, os condenados usavam camisetas brancas. Antes da execução, um médico fez uma marca preta na altura do coração do condenado, para facilitar a mira dos atiradores. Segundo as regras, os fuzis estavam carregados com uma única bala. Só três das 12 eram de verdade, as demais, de festim. Os atiradores desconheciam quem possui a munição de verdade. De forma simultânea, antes dos disparos, o comandante do pelotão sopra o apito como sinal de preparação, posteriormente, outro oficial levantou uma espada, indicando para os atiradores mirarem no peito dos condenados (Gallo, 2015). Em seguida, a espada é abaixada, autorizando os disparos. Posteriormente, um médico examina o êxito da operação, mas, se a pessoa ainda apresentar algum sinal vital, um tiro é dado na cabeça (Pacheco, 2015).

Entre os cinco presos citados, estava um brasileiro, condenado pela justiça daquele país por tráfico de drogas, após 11 anos no corredor da morte, desde sua condenação em

2003. Foram muitos os pedidos de clemência, a própria Presidente da Nação Brasileira fez tentativas infrutíferas, até mesmo o Papa tentou intervir, mas nenhum pedido foi acolhido (Gallo; Pacheco; 2015).

O presidente daquele país, Joko Widodo, segue uma perspectiva política rígida no combate ao tráfico de drogas, proposta essa adotada desde sua campanha presidencial. Historicamente, a Indonésia foi um país devastado pelas drogas, desde a guerra do Ópio, que ocorreu entre China e Inglaterra no século XIX, marcada pelo contrabando de toneladas de drogas pesadas que saíam de um país em destino ao outro. A Indonésia inseriu-se secundariamente neste processo, por ser rota para o funcionamento de tal comércio, porém, acabou sofrendo efeitos colaterais, passando a ser não apenas rota, como também mercado consumidor. Estes países supramencionados foram devastados pelas drogas (Rodrigues, 2015).

A questão que aqui cabe levantar, não é a legitimidade de uma nação sancionar da maneira que mais lhe convém, ou o que historicamente “justifica” a aplicação de uma pena ou de outra, mas sim apresentar que alguns métodos aplicados não são em nada inovadores e que remonta ao período da barbárie, um verdadeiro regresso para a sociedade na qual vivemos hoje. Além da Indonésia, muitos outros Países também continuam a exercer tal prática punitiva – a pena de morte.

Segundo Michel Foucault (2013), em sua obra “Os anormais”, ele ilustra a importância de uma cadeia de discursos legitimadores de práticas como essa, que se pautam numa verdade contida em discursos técnicos-científicos, sustentando uma engrenagem mantida pelo saber-poder:

Discursos que podem matar, discursos de verdade e discursos que fazem rir. E os discursos de verdade que fazem rir e que têm o poder institucional de matar, são no fim das contas, numa sociedade como a nossa, discursos que merecem um pouco de atenção. (p. 07).

Tauil (2013), abordando as discussões de Foucault acerca da normatização, afirma que não há em suas obras uma tentativa de compreender a mecânica do poder através do Estado, porém, ele explora o poder por meio de suas técnicas, mecanismos e fenômenos, que se pautam na especialidade de um acúmulo de saberes, que através da política, institucionaliza a verdade na norma. E são justamente esses discursos de verdade que têm o poder de condenar, julgar, coagir, obrigar e, por si só, exercem seus efeitos de poder.

A narrativa supramencionada poderia ser reportada facilmente às cenas do século XVII, como apresenta Foucault em sua obra “Vigiar e Punir” trazendo cenas punitivas daquele período, que trataremos *a posteriori*. Este trabalho teve por objetivo pensar a aplicação da pena de morte na atualidade, correlacionando aos suplícios praticados nos séculos XVII e XVIII na Europa, descritos na obra de Michel Foucault “Vigiar e Punir”. É certo, que essa barbárie que continua acontecendo entre nós, também tem evoluído com técnicas mais modernas, sejam elas a cadeira elétrica, a injeção letal, um ritual rebuscado de fuzilamento, dentre outras, porém, o objetivo é o mesmo: punir um corpo. “Pensar em práticas dessa natureza leva a população a um imaginário da figura do infrator como aquele que deve ser excluído, exterminado, mas já não o é?” (Tauil, 2013).

PENA DE MORTE

Amaral (2014) define pena de morte como:

(...) um instituto jurídico, primitivo que tem o objetivo de solucionar os conflitos sociais por meio da extinção da vida dos homens. Dessa forma, a pena de morte se mostra como substitutivo do dever de organização do estado, assim, caso o estado não consiga organizar a sociedade a morte é utilizada como instrumento. A principal característica da pena de morte é a sua primitividade, pois teve seu apogeu quando ainda não havia o estado, e assim, não era possível se organizar a sociedade de modo a regular a atividade humana. (p. 08)

Fenômeno este considerado como remédio eficaz para solucionar os problemas de criminalidade, extirpando da sociedade aqueles indivíduos considerados sem reabilitação para o convívio social, remontando-nos aos tempos antigos em que se punia o corpo como lição para a observação do público. Tais crenças valorativas desta prática pautam-se ideologicamente no pressuposto que extingue-se o “mal” tomando como sintoma a causa, fazendo com que pareça justa, na medida que reproduz a representação dessa violência em suas atitudes, para o imaginário da sociedade. Portanto, segundo Tauil (2013), partindo dessa perspectiva de responsabilização do sujeito, esta recai diretamente sobre ele, isentando a sociedade de sua responsabilidade sobre suas ações que promovem uma onda de violência que inunda toda a coletividade. O autor afirma ainda que:

A crença que a pena de morte é a solução para extinguir o problema da criminalidade nos remete a tempos primitivos, nos quais aplicavam-se punições para extinguir o indivíduo da sociedade e ao mesmo tempo, servia como um exemplo àquele que assistia. Castigar o corpo, banindo o “mal” da sociedade. (p.03)

Existem três teorias penalistas que justificam a existência e a necessidade da aplicação da pena de morte, são elas, as absolutas, as relativas e as mistas. A teoria absoluta defende que a pena consiste numa retribuição ou compensação do mal praticado. A segunda, legitima que a pena atende a outros fins diversos e que são posteriores a sua execução, tendo por

finalidade desencorajar a sociedade da prática de condutas lesivas, seria esta uma perspectiva de prevenção geral, e, por conseguinte, desestimular o infrator, para que o mesmo não volte a praticar novas condutas criminosas, tratando-se de uma prevenção especial. Por último, a teoria mista, não visa a retributividade, nem a prevenção, ela enxerga a pena pela ótica da positividade, destinando-se a assegurar a harmonia e a integridade social, pela via do estrito cumprimento da norma e obediência ao Direito pela sociedade (Amaral, 2003).

Essas três teorias sofrem críticas severas, que fogem a efetiva finalidade da pena e aversão à sua legitimação, na medida que algumas visam a retribuição da falta cometida pela via do castigo, equilibrando o mau na mesma proporção, seria este um retorno a Lei de Talião, que remonta à um período a.C., como o famoso código de Hamurabi (1694 a. C.), um dos primeiros códigos existentes, no qual, o que se valia, era o olho por olho, dente por dente. Segundo Amaral (2003), obviamente esta situação é impossível, tendo em vista que a pena haveria de ser aplicada no quantum equivalente ao delito cometido e isso nunca será atingido. O Estado, neste caso, assumiria literalmente o papel do carrasco, colocando-se numa postura de vingador. Os críticos da teoria da prevenção geral asseveram que as normas penais, não evitam a prática de delitos ou o surgimento de conflitos, ao invés disso, há uma multiplicação e sofisticação. Tal efeito, que recai sobre o comportamento e a incidência de novos crimes, não se comprovou, demonstrando que a aparição do delito não se relaciona com o número de pessoas punidas, nem ao menos, com a severidade da imposição das penas (Amaral, 2003).

A pena de morte sempre esteve presente na civilização de várias formas, em todas as culturas e em cada período, com suas características próprias, dependendo de cada contexto social. Com isso, apresenta variadas representações. Alguns crimes punidos no passado com pena de morte, hoje não são nem mencionados nos códigos penais. (Tauil, 2013, p.09)

Segundo dados da Anistia Internacional (2013), pessoas no mundo todo continuam a ser sentenciadas à morte e executadas por ofensas das mais diversas ordens, como, por exemplo,

crimes relacionados à drogas em pelo menos 13 países na Ásia e Oriente Médio, assim como “adultério” (Arábia Saudita), “blasfêmia” (Paquistão), crimes econômicos (China, Coreia do Norte, Vietnã), Estupro (Irã, Kuwait, Somália, UAE) e formas “agravadas” de roubo (Quênia, Nigéria, Arábia Saudita, Sudão). Na Coreia do Norte pessoas são executadas por canibalismo, peculato, pornografia, fuga para a China, corrupção e por assistir vídeos proibidos da Coreia do Sul.

No ano de 2013 pelo menos 778 pessoas foram executadas em 22 países, aproximadamente uma em cada 10 dentre todos os países do mundo. Em 2012, foram pelo menos 682 execuções em 21 países em todo o mundo. A maioria das execuções ocorreram na China, Irã, Iraque, Arábia Saudita, EUA e Somália (Anistia Internacional, 2013).

Em 1966, a Organização das Nações Unidas (ONU), legitimou que a pena de morte fere com os princípios dos direitos humanos, e estabeleceu que nos países onde essa prática continua, só poderia ser executada contra os crimes ditos mais graves. Restringindo ainda sua imposição de aplicação aos menores de 18 anos e mulheres grávidas (Tauil,2013). Porém, sabemos que na prática isso não ocorre, pois, quase 50 anos depois dessa declaração da ONU, pessoas são punidas por crimes das mais variadas naturezas, como já foi apresentado pelos dados da Anistia Internacional, e pessoas são condenadas a esta punição por crimes cometidos numa idade anterior aos 18 anos, como demonstra a Anistia Internacional (2013):

Pelo menos três pessoas foram executadas na Arábia Saudita por crimes possivelmente cometidos quando tinham **menos de 18 anos de idade**, em violação da lei internacional. Houve relatos de possíveis execuções de jovens infratores no Yêmen e Irã. [...] Pessoas continuaram a ser sentenciadas à morte e executadas por ofensas que não podem ser classificadas como “crimes mais sérios”, a exemplo de “matança intencional”, como definido em padrões internacionais. Dentre as ofensas estão crimes relacionados a drogas em pelo menos 13 países na Ásia e Oriente Médio, assim como “adultério” (Arábia Saudita),

“blasfêmia” (Paquistão), crimes econômicos (China, Coreia do Norte, Vietnã), Estupro (Irã, Kuwait, Somália, UAE) e formas “agravadas” de roubo (Quênia, Nigéria, Arábia Saudita, Sudão). (p. 02)

Atualmente a ONU nem ao menos faz referência à aplicação da pena de morte. Sendo ela considerada em suas mais variadas formas (seja qual for) uma ofensa aos Direitos Humanos. Não há mais essa delimitação feita 50 anos atrás, no qual era levado em consideração a severidade dos crimes, a idade mínima para aplicação, dentre outros, apresentado anteriormente. O que deve mover mais uma vez as pessoas à um pensamento critica a cerca de tal prática, já que 50 anos atrás é delimitado um escopo de aplicação, e depois de todo esse tempo, mesmo após ser considerada totalmente como ofensa aos Direitos da Humanidade, ela ainda é praticada, ferindo até regras que há 50 anos atrás eram ultrapassadas.

Considerando que em todo o mundo 140 países são abolicionistas na lei ou na prática, penas alternativas ou perdões de sentenças de morte foram registrados em 32 países em 2013. Pelo menos 23.392 pessoas encontravam-se no corredor da morte ao fim de 2013. Sendo utilizados, ao redor do mundo, os seguintes métodos de execução: decapitação, eletrocussão, enforcamento, injeção letal e tiros (Anistia Internacional, 2013).

No Brasil, a pena de morte é aplicada em casos de guerra declarada, como disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”, não sendo portanto considerado um país abolicionista:

“XLVII – não haverá penas:

- a) **De morte, salvo em casos de guerra declarada**, nos termos do art. 84, XIX;
- b) De caráter perpétuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis;” (grifo nosso).

Segundo Tauil (2013), o Brasil não delimita em seus Códigos - Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar- o âmbito de aplicação da pena de morte, apenas afirma sua permissividade em casos de guerra declarada, e com isso dá margens para ser aplicada de forma geral nessas circunstâncias.

PENSAMENTO FOUCAULT

Parecia que, após mais de uma década e meia da morte do filósofo Michel Foucault, sua obra estaria relegada ao esquecimento. A radical *démarche* que suas reflexões provocaram nos mais distintos campos das assim nomeadas humanidades, em especial perturbações em domínios que se supunham consolidados pela filosofia moderna, poderia não mais ensejar discursões e debates acadêmicos, quando menos efemérides, ritual fúnebre a partir do qual nos habituamos a lidar mal com nosso passado imediato, quase sempre acompanhado de suas perguntas em suspenso e de suas respostas incompletas. Como que pregando uma peça a seus interlocutores e detratores, sua morte teria decretado a morte do grande intelectual francês, herdeiro do iluminismo revolucionário, aquele que, desde Robespierre e Danton até Sartre, viver a experiência filosófica como atividade essencialmente política, esta por sua vez orientada por rigorosos critérios intelectuais. (Adorno, 2002, p. 15)

Segundo Silva (2001) as críticas presentes nas obras de Foucault tem como pano de fundo um direcionamento à sociedade disciplinar e à normalização operada pela Psiquiatria, operacionalizadas em temas como loucura, saber, poder e ética.

Fonseca (2012), ao analisar o Direito nas obras de Foucault, salienta que, no curso do filósofo sobre o governo da vida, há três noções implicadas: os mecanismos de poder, as regras de direito e os efeitos de verdade. Tais noções não poderiam encontrar-se separadas na arte de governar. Nas suas discussões “Em defesa da sociedade”, Foucault teria se dedicado a pesquisar as regras de direito e os efeitos da verdade que os mecanismos de poder produzem,

abordando em seu curso, no ano de 1976, quais eram as regras de direito que as relações de poder colocam em funcionamento com o intuito de produzir discursos de verdade.

Para Fonseca (2012) “as análises de Foucault acerca das estratégias de poder disciplinar dão sucessivamente lugar à discussão sobre os mecanismos do biopoder, os procedimentos de regulação das populações e os dispositivos de segurança” (p.34-35). Pensando a normalização adstrita à arte de governar, promovendo um deslocamento dos corpos em sua singularidade para outros meios mais amplos, a regularidade da vida biológica.

O princípio de poder matar para viver vem, dessa forma, ser a tática do Estado, não apenas girando em torno da questão jurídica, da soberania, mas em torno daquilo que diz do biológico de uma população, daquilo que se exerce no nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos relativos à população: a pena de morte é um exemplo disso que junto com a guerra veio a se tornar o direito do soberano frente a contrariedade de suas vontades e leis [...] e esta só é legitimada para aqueles que constituam uma espécie de perigo biológico para os outros. (Almeida, 2010, p. 01)

A obra de Michel Foucault “Vigiar e Punir – História da violência nas prisões”, publicada inicialmente em 1975, aborda o processo histórico de formação e consolidação do Direito Penal, a partir das práticas punitivas utilizadas antes da reforma, até os mais modernos métodos de repressão utilizados, uma história correlativa da alma moderna e de um novo poder de julgar. *A priori*, é apresentado de maneira impactante o tratamento dado aos condenados, mais especificamente, ao corpo deles, a verdadeira marca da barbárie dos séculos. Iniciava-se, nesse momento, a época do suplício dos corpos, da ostentação do poder punitivo do Estado e das execuções públicas.

A pena objetivava essencialmente expor, por meio de seus espetáculos dos horrores, o suplício vivido pelo corpo condenado e transgressor, igualando-se muitas vezes ao crime cometido ou até mesmo ultrapassando-o em selvageria. Tal cena pretendia gerar uma repulsão

ao ato criminoso no restante da sociedade (os expectadores). Todo esse cenário agiria como exemplo a não ser seguido. Mais tarde, surge uma nova concepção através da qual a certeza de ser punido é o que deveria afastar os indivíduos do crime, não mais o abominável teatro.

A crueldade das penas e a inserção do suplício se inserem fortemente na prática judicial, a partir de uma correlação verdade-poder que, para Foucault, seria essencial a todos os mecanismos de punição. Tal prática era ao mesmo tempo reveladora da verdade e agente do poder. Ele fazia com que o crime, no mesmo horror, se manifeste e se anule. Segundo Foucault, tal instrumento age como uma mecânica do poder:

[...] de um poder que não se furta a se exercer diretamente sobre os corpos, mas se exalta e se reforça por suas manifestações físicas; de um poder que se afirma como poder armado, e cujas funções de ordem não são inteiramente desligadas das funções de guerra, de um poder que faz valer as regras e as obrigações como laços pessoais cuja ruptura constitui uma ofensa e exige vingança; de um poder para o qual a desobediência é um ato de hostilidade, um começo de sublevação, que não é em seu princípio muito diferente da guerra civil; de um poder que não precisa demonstrar por que aplica suas leis, mas quem são seus inimigos, e que forças descontroladas os ameaçam; de um poder que, na falta de uma vigilância ininterrupta, procura a renovação de seu efeito no brilho de suas manifestações singulares; de um poder que se retempera ostentando ritualmente sua realidade de **superpoder**. (1977, p. 56)

O suplício é uma técnica que se pauta na graduação calculada de sofrimentos. Não se trata simplesmente da privação do direito de viver, mas da quantificação do sofrimento de acordo com a gravidade do crime, quem é o criminoso e qual o nível social de suas vítimas. São dois os objetivos que a “arte” do suplício deve alcançar, o primeiro, com relação a vítima, pela ostentação da crueldade que se manifesta, deve fixar-se na memória dos homens, a tortura e sofrimento devidamente constatados. E por último, é a manifestação do poder que pune. Para que uma lei vigorasse, ela deveria emanar diretamente do soberano, embora tenha

conferido aos tribunais o cuidado de exercer seu poder de justiça, ele não o alienou, conservando-o integralmente para suspender a pena ou fazê-la valer.

O que chama atenção em tais práticas penais é a forma como transcorre todo o processo criminal. “Todo o processo criminal, até a sentença, permanecia secreto, não só para o público, mas para o próprio acusado” (Foucault, 1977, p.37). O indivíduo nem ao menos, tinha conhecimento da acusação sofrida, tampouco conhecer a identidade dos acusadores ou defender-se. Na ordem da justiça criminal, o saber era privilégio absoluto da acusação. “É uma máquina que pode produzir a verdade na ausência do acusado” (Foucault, 1977, p. 39). A culpa não começava uma vez que reunidas todas as provas: peça por peça, ela era constituída por cada um dos elementos que permitem reconhecer um culpado. O ritual que produz a verdade caminhava a par com o ritual que impõe a punição, a presunção (de culpa) era solidariamente um elemento de inquérito e um fragmento de culpa.

A verdade era constituída de forma vinculada, pelo pleno poder absoluto e exclusivo do soberano, uma verdade com a qual se investia o acusado. As verdades eram mensuradas de acordo com as provas obtidas, provas plenas poderiam acarretar qualquer condenação, independentes do delito cometido, inclusive pena de morte. As semiplenas geravam meias verdades, e assim sucessivamente. O condenado iria responder em equivalência com as provas obtidas.

A demonstração em matéria penal não obedecia a um sistema dualista; verdadeiro ou falso; mas um princípio de gradação contínua: num grau atingido na demonstração já formava um grau de culpa que implicava conseqüentemente um grau de punição. (Foucault, 1977, p.43)

A Constituição Federal em vigor no Brasil nos assegura alguns princípios fundamentais que servem como base de todo o ordenamento jurídico, como o **Princípio da Presunção da Inocência** (Art. 5º, LVII) “Ninguém será considerado culpado até o trânsito

em julgado da sentença penal condenatória” e o **Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa** (Art. 5º, LV) “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O suplício judiciário deve ser compreendido com um ritual político, constituído por cerimônias pelas quais se manifesta o poder. O crime, além de sua vítima, ataca também o soberano, pois ataca a lei, e a lei é a força do príncipe. É um ritual para reconstituir a soberania lesada por um instante. Ele não restabelecia a justiça, mas reativava o poder, através da política do medo. “Fazem da execução pública mais uma manifestação de força do que uma obra de justiça; ou antes, é a justiça como força física, material e temível do soberano que é exigida” (Foucault, 1977, p. 50), onde o irreversível desequilíbrio das forças fazia parte das funções do suplício.

A justiça precisava que sua vítima “autenticasse” de algum modo o suplício que sofria. Nas últimas palavras do condenado, no momento da execução, não deveriam clamar inocência, mas atestar seu crime e a justiça de sua condenação. Algumas vezes, os condenados por crimes cuja verdade era bastante incerta, no momento de sua execução gritavam ao longo do caminho sua inocência, não cedendo aos suplícios, ou então pedindo perdão a Deus e aos homens por seus crimes. Estes eram vistos purificados, à sua maneira, como santos. O condenado tornava-se herói pela enormidade de seus crimes largamente propagados. A partir da constatação de uma violência legal e sem proporção de medida. “Como se o poder soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que poderá ser aceito um dia: acostumado a ‘ver correr sangue’, o povo aprende rápido que ‘só pode se vingar com sangue’” (Foucault, 1977, p. 71).

Nesse momento, para os supliciados, a morte é certa, trata-se de salvar a alma, um julgamento dos homens que se confunde ou se justifica com o julgamento de Deus. Uma

transgressão cometida seria uma ofensa feita a Deus e ao rei. Eram prisões da alma, na qual, a maioria dos acusados cedia aos suplícios impostos.

O papel das penas começou a ganhar faces distintas, gerando sentimentos ambíguos na população. A agitação contra a diferença das penas segunda as classes sociais, ainda mais se a condenação é considerada injusta, como a aplicação de penas excessivamente pesadas para delitos frequentes, se considerados pouco graves como latrocínio e arrombamento, e se vê levar à morte um homem do povo, por um crime que teria custado a alguém mais bem nascido ou mais rico, uma pena relativamente mais leve.

Esses movimentos se propagaram partindo de classes mais baixas e chamando a atenção de classes mais privilegiadas, dando ao movimento uma nova dimensão. E a função essencial a que se pretendia tornara-se ambígua. O que favoreceu o surgimento de muitos movimentos reformadores, no qual um de seus primeiros apelos foi a suspensão desses teatros dos horrores, um verdadeiro protesto contra os suplícios. É preciso punir, porém de outro modo, é preciso que a justiça criminal puna em vez de se castigar. “Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade” (Foucault, 1977, p.72). Constituindo, assim, a partir dessas perspectivas, a reforma penal do século XVIII.

A fronteira legítima do poder punitivo deve ter a humanidade como medida limítrofe, não visando mais o que deve ser atingido e modificado, mas o que deve permanecer intacto, em condições de respeito. “Os crimes parecem perder a violência, enquanto as punições, reciprocamente, reduzem em parte sua intensidade, mas à custa de múltiplas intervenções” (Foucault, 1977, p. 73).

Para Foucault o verdadeiro objetivo da reforma não é meramente a criação de um novo direito de punir a partir de princípios mais igualitários, mas sim, estabelecer uma nova ‘economia’ do poder de castigar:

Fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade [...]. (Foucault, 1977, p. 79)

A reforma não é, portanto, uma nova sensibilidade, mas uma nova política em relação às ilegalidades. Em razão disso, é necessário controlar e codificar todas essas práticas ilícitas, de forma bem definida, a determinar as infrações intoleráveis, de modo que a cada grupo social foram possuindo legalidades ditas necessárias, os seja, aquelas que estavam integradas em suas próprias condições de existência, de modo que todas as práticas populares foram classificadas, constituindo um jogo de ilegalidades. Todo esse processo de reformismo nasceu no ponto de união entre a luta contra o superpoder do soberano e a luta contra o infrapoder das ilegalidades conquistadas e toleradas.

O poder de punir se deslocou da vingança do soberano à defesa da sociedade. No qual o indivíduo que não cumpre a lei estabelecida, rompe com o pacto social, sendo, portanto, inimigo da sociedade inteira. A infração lança o indivíduo contra todo o corpo social, dando a sociedade o direito de levantar-se completamente contra ele, para puni-lo, sendo esta uma luta desigual, no qual todas as forças se concentram de um só lado.

O prejuízo causado por um crime ao corpo social é a desordem que introduz nele, é a incitação a recomeçar se não é punido, destarte o cálculo de uma pena não mais se dará em função de um crime, mas de sua possível repetição, visando não a ofensa passada, mas à desordem futura, de tal modo a eliminar o desejo que o transgressor tenha de recomeçar, e eliminar a possibilidade de surgir possíveis “imitadores”, punindo agora o suficiente para

impedir. “O culpado é apenas um dos alvos do castigo. Este interessa principalmente aos outros: todos os culpados possíveis” (Foucault, 1977, p. 104).

De acordo com Foucault (1977) a nova semiótica com que se procura armar o poder de punir repousa sobre seis regras fundamentais. A primeira seria a regra da quantidade mínima, no qual se pauta na concepção de que, para que o castigo produza minimamente seu efeito esperado, basta que o mal que causa ultrapasse a vantagem que o culpado retirou do crime.

Em segundo lugar encontra-se a regra da idealidade suficiente, ou seja, a eficácia da pena está na desvantagem que se espera dela, na lembrança que permanece de uma dor gerada pelo castigo que pode impedir a reincidência. A dor em si (realidade corpórea) não constitui instrumento da técnica punitiva, mas a representação da pena que deve ser maximizada. “Encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja idéia seja tal que torne definitivamente sem atração a imagem de um delito” (Foucault, 1977, p. 100).

A sociedade é quem define o que deve ser considerado crime, em razão de seus próprios interesses, portanto, este não é um fato natural. Para isso, utiliza-se uma mecânica das forças, de modo a tentar reduzir o desejo que torna o crime atraente e aumentar as desvantagens trazidas pela punição, ou seja, fazer com que a representação da pena seja mais consistente que a do crime com seus prazeres.

A terceira regra apresentada corresponde aos efeitos colaterais, na qual a pena deve agir mais fortemente sobre aqueles que não cometeram a falta, seria a pena economicamente ideal, apresentando-se mínima para quem a sofre e máxima para os que a imaginam. As penas que são escolhidas deverão causar no espírito do povo a impressão mais durável e eficaz, e ao mesmo tempo a menos cruel sobre o corpo do culpado.

Em quarto lugar é exposta a regra da certeza perfeita, que versa sobre a definição e prescrição das penas, devendo elas serem perfeitamente claras, escritas, publicadas e

acessíveis. Que nenhum crime cometido escape ao olhar dos que têm que fazer justiça, pois nada torna mais frágil o instrumento das leis que a esperança de impunidade. Também há a necessidade de um agente auxiliador, para que esse sistema seja mais severo, ele precisa ser mais alerta, para isso, o instrumento de justiça deve ser acompanhado de um órgão de vigilância – a polícia, devendo ela e a justiça caminhar juntas.

Por conseguinte, a regra da verdade comum, em um período anterior, como já mencionado, meias-provas geravam meias-verdade e meios-culpados, frases arrancadas pelo sofrimento tinham valor de autenticação, uma presunção acarretava um grau de pena. Era uma espécie de verdade matemática, nesse novo momento, segue-se que, até à demonstração final de seu crime, o acusado deve ser reputado inocente. Agora, o senhor da justiça não é mais o senhor da verdade.

Nesse sentido, segue a regra da especificação ideal, partindo do pressuposto de que todas as infrações devem ser qualificadas e reunidas em espécies que não deixem escapar nenhuma ilegalidade. Para tanto, cria-se um código, material suficientemente preciso e claro no detalhamento das infrações. “A esperança da impunidade não pode se precipitar no silêncio da lei” (Foucault, 1977, p. 94).

Há nesse período uma necessidade de individualização das penas, segundo as características singulares de cada criminoso, fundamentando-se em duas variáveis para ajustar o castigo: as circunstâncias do crime e a intenção do criminoso. Para tanto, o saber psicológico irá imergir e substituir a jurisprudência casuística, a partir da indagação: “como aplicar leis fixas a indivíduos singulares?” (Foucault, 1977, p. 96). Surge como critério essencial para o questionamento levantado a noção de reincidência. Mas, tal critério não visa o autor de um delito, mas o sujeito delincente, ou seja, no lugar do crime, a criminalidade se torna o objeto da intervenção penal.

Havia também a possibilidade de diminuir sua pena no transcorrer do processo, um detento condenado a doze anos de prisão poderia ter sua pena reduzida para oito anos, “se seu comportamento fosse considerado satisfatório”. Todo um jogo de meios para atrair o bem e desviar do mal. A figura do crime passional também aparece nesse contexto, carregando a suposição de que este seria um crime involuntário, que não pode utilizar-se da loucura como justificativa, mas que promete não ser um crime habitual, não mostra em seus autores nenhuma maldade “calculada”.

É instituída a ideia da obrigação pelo trabalho (quem quer viver tem que trabalhar). Para tornar esses criminosos indivíduos corrigidos, ensinando-os uma profissão que lhes garanta a subsistência sem perigo consolidou-se uma verdadeira pedagogia universal do trabalho, que visava reconstituir no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho, que seria para ele, mais vantajoso do que a preguiça. A concepção de uma pena uniforme é banida, modulada unicamente pela gravidade da falta.

Sendo assim, a prisão passa a ser prevista, mas dentre outras penas, sendo específica para certos delitos. Muitos reformadores criticaram a ideia de uma reclusão penal e seus efeitos sobre o público, por sua falta de efeito sobre o público, ela era vista como inútil e nociva à sociedade, pois mantinha os condenados na ociosidade, multiplicando-lhe os vícios. Outras críticas ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX, dirigiam-se a severidade das penas, questionava-se se elas eram suficientemente punitivas, em síntese, os detentos teriam menos fome, menos frio e menos privações que muitos pobres ou operários.

O muro alto, não mais aquele que cerca e protege, não mais aquele que manifesta, por seu prestígio, o poder e a riqueza, mas o muro cuidadosamente trancado, intransponível num sentindo e no outro, e fechado sobre o trabalho agora misterioso da punição, será bem perto e às vezes no meio das cidades do século XIX, a figura monótona, ao mesmo tempo material e simbólica, do poder de punir. (Foucault, 1977, p. 111)

Colocá-la no interior das prisões e torná-la inacessível ao público, de modo que a execução deixasse de ser um espetáculo e permanecesse um estranho segredo entre a justiça e o condenado. Para isso é necessário abandonar, em primeiro lugar, a ilusão de que a penalidade é, antes de tudo, uma maneira de reprimir os delitos e tomar a punição como uma função social complexa. “A prisão constituirá um ‘espaço entre dois mundos’, um lugar para as transformações individuais que devolverão ao Estado os indivíduos que este perdera” (Foucault, p. 119, 1977). A prisão, aparelho administrativo, possuía como finalidade a transformação do comportamento e da alma, seria uma máquina de modificar espíritos.

As transformações não se fazem em conjunto nem de acordo com um único processo [...] a distorção entre a teoria da lei e a prática dos tribunais (longe de refletir o espírito da legislação). Tudo isso torna bem irregular o processo evolutivo que se desenvolveu na virada do século XVIII ao XIX. (Foucault, 1977, p. 19)

Novas formas de execução surgem nesse processo, Foucault (1977) afirma que as novas modalidades de sanção não objetivam “tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, é para atingir nele algo que não é o corpo propriamente” (p. 16). A relação castigo-corpo não é mais congênera àquelas praticadas na era dos suplícios. “O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena” (Foucault, 1977, p. 16). Um exército inteiro de técnicos (psicólogos, psiquiatras, médicos, guardas, educadores, capelães) vieram substituir o papel do carrasco. As penas, obstante sua finalidade punitiva, agora pode modificar-se (abreviando-se ou prologando-se), conforme se transformar o comportamento do condenado, tal fato constatado por meio de perícias realizadas pela equipe técnica. Os laudos periciais contemporâneos são introduzidos nesse sistema, na tentativa de esclarecer um ato, porém, não passam de maneiras de qualificar o indivíduo.

Os pareceres psiquiátricos implantam-se nesse contexto com a finalidade de introduzir solenemente as infrações no campo dos objetos suscetíveis de um conhecimento científico.

De acordo com Foucault (1977) tais ferramentas forneciam aos mecanismos de punição legal um poder justificável pela ciência, legitimando-se dessa forma, não simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos, não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão ou possam ser. Os juízes iniciam um processo no qual começam a julgar coisas distintas dos crimes puramente, mais sim, a alma dos criminosos.

Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo código. Porém, julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Punem-se as agressões, mas, por meio delas, as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos, que são, também, impulsos e desejos. (Foucault, 1977, p. 22)

O indivíduo é visto não só como desejoso, mas pela sua capacidade de suprir suas próprias necessidades e de viver respeitando a lei, ou seja, você pode desejar, desde que tal, não enseje os descumprimentos das leis impostas.

O escopo da pena infligida não consiste simplesmente em punir, e sim procurar corrigir, reeducar, curar. “Sobre essa chaga pululam os psicólogos e o pequeno funcionário da ortopedia moral” (Foucault, 1977, p. 15). Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão, o corpo supliciado, esquartejado, amputado, entra no campo da consciência abstrata, o corpo e a dor não são objetos finalísticos de sua ação punitiva. Não mais se destinam à sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua periculosidade.

As penas incorpóreas, a supressão do espetáculo, a anulação da dor, vão ocultando-se gradativamente, de modo que a execução se redirecionará a atingir mais a vida do que o corpo do condenado. “Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, sobre o que, então, se exerce? [...] Pois não é mais o corpo, e a alma” (Foucault, 1977, p. 21). Todo esse processo de transformação ocorreu nos últimos duzentos anos, mas tais transformações não são as mais

significativas, a divisão entre o permitido e o proibido manteve-se regularmente entre os séculos.

Os peritos psiquiatras alicerçam sua atuação na simples busca de três questionamentos: “O acusado apresenta alguma periculosidade? E acessível à sanção penal? E curável ou readaptável?” (Foucault, 1977, p. 25). Tais indagações só elucidam uma questão: “será melhor o hospício ou a prisão?” Reduz-se o papel do perito a um simples conselheiro de punição, cabendo-lhe dizer se o indivíduo é perigoso, como se proteger dele e como intervir nesse sujeito para modificá-lo, em suma, se é melhor reprimi-lo ou tratá-lo. O sujeito é punido, mas em uma tentativa de obter a “cura”. “Um saber, técnicas, discursos ‘científicos’ se formam e se entrelaçam com a prática do poder de punir” (Foucault, 1977, p. 26).

A maneira como a loucura evoluiu na prática penal também foi alvo de análise, pois para o Código Penal Francês de 1810, era previsto que não há delito, se o infrator estava em estado de demência no instante do ato. Portanto, havia a possibilidade de excluir a qualificação de um ato como crime, invocando a loucura como justificativa, “não era a gravidade de seu gesto que se modificava, nem a sua pena que devia ser atenuada: mas o próprio crime desaparecia” (Foucault, 1977, p. 23). Uma condição um tanto perigosa, uma vez que se podia recorrer a essa “justificativa” com o intuito de esquivar-se do poder punitivo.

Em vez de a loucura apagar o crime no sentido primitivo do artigo 64, qualquer crime agora e, em última análise, qualquer infração, incluem como uma suspeita legítima, mas também como um direito que podem reivindicar, a hipótese da loucura ou em todo caso da anomalia. E a sentença que condena ou absolve não é simplesmente um julgamento de culpa, uma decisão legal que sanciona; ela implica uma apreciação da normalidade e uma prescrição técnica para uma normalização possível. (Foucault, 1977 p. 24)

Decorrente à constatação dos riscos advindos dessa lacuna deixada no Código Francês, chegaram-se à constatação que esse posicionamento poderia estar equivocado. Uma vez admitida a possibilidade que alguém poderia ser culpado e louco, porém, quanto mais louco fosse, menos culpado seria. As penas e as medidas de segurança aplicadas já não são mais determinadas de maneira absoluta e arbitrária. Para Foucault (1977) os juízes atuais, fazem algo muito distinto de julgar, eles não julgam mais sozinhos, mas se respaldam pelas decisões de instâncias anexas, como os peritos psiquiátricos e psicólogos, fracionando o poder legal de punir, poder este que não é partilhado, porém serve de esclarecimento para a decisão dos juízes, são mecanismos legais que lhes são postos em mãos e deixados a sua apreciação. “De um lado, o criminoso designado como inimigo de todos, que tem interesse em perseguir, sai do pacto, desqualifica-se como cidadão [...] o monstro, o louco talvez, o doente e logo o ‘anormal’” (Foucault, 1977, p. 97).

O controle dos indivíduos deixa de ser exclusivo do sistema judiciário e se abarca a toda uma série de outros poderes laterais, a margem da justiça, em toda uma rede de vigilância e correção: A polícia para a vigilância; para a psicologia, a medicina, a pedagogia e a criminologia ficam para a correção. Toda uma rede composta por escolas, hospitais psiquiátricos, asilos e tantas outras “instituições de sequestro” vem a desempenhar um papel que não judiciário, mas que tem como função majoritária corrigir as virtualidades. (Almeida, 2010, p. 02).

Não muito distante disso, o código penal adotado pelo ordenamento brasileiro, ainda utiliza um posicionamento semelhante ao adotado no sistema supramencionado. De acordo com o Art. 26 do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940):

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter

ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A título de redução de pena:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade é a condição legal para a imposição da sanção penal àquele que praticou um fato típico e antijurídico. Ela existirá quando o autor do fato for capaz, entenda-se mentalmente capaz, de compreender a ilicitude do ato praticado ou se determinar de acordo com tal compreensão. Faltando ao autor a inteira capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta, por uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a ele não poderá ser imposta sanção penal, sendo, então inimputável (Medeiros, 2010).

As pessoas inimputáveis abordadas no Código Penal (embora neste não esteja presente uma conceituação) são definidas pela doutrina como: “aquele que não é responsável pelo crime que praticou em virtude de transtornos de ordem psiquiátrica”. Para enquadrar-se como inimputável, a pessoa deve ser incapaz de entender o ilícito do fato e não conseguir, no momento, agir de outra forma, senão no sentido do crime. É preciso os dois elementos para justificar a inimputabilidade, não basta ter um transtorno mental, é necessário correlacionar o ato criminoso à doença (Medeiros, 2010).

Como o homem, a alma, o indivíduo normal ou anormal vieram fazer a dublagem do crime como objeto da intervenção penal. As práticas penais são aqui consideradas como uma anatomia política, não como consequências das teorias jurídicas. “Trata-se de recolocar as

técnicas punitivas – quer elas se apossam do corpo no ritual dos suplícios, quer se dirijam ‘a alma’ (Foucault, 1977, p. 31).

As medidas punitivas não são simplesmente mecanismos negativos de repressão, mas estão ligadas à toda uma série de efeitos positivos e úteis que elas têm por encargo sustentar e manter os mecanismos punitivos e suas funções. O corpo não é base puramente biológica, mas está diretamente mergulhado num campo político. O próprio corpo é investido pelas relações de poder e uma maneira intrínseca de sujeição pôde dar origem ao homem como objeto de saber para um discurso com *status* científico. O corpo só se torna útil se é, ao mesmo tempo, produtivo e submisso. De acordo com Foucault (1977):

Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força ou contra força, agir sobre elementos materiais sem no entanto ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e no entanto continuar a ser de ordem física. (p. 29)

O poder e saber apresentam-se diretamente implicados, não podendo um subsistir na ausência do outro. Os corpos são investidos de modo a se tornarem objetos de saber. “A submissão dos corpos pelo controle das idéias; a análise das representações como princípios, numa política dos corpos bem mais eficaz que a anatomia ritual dos suplícios” (Foucault, 1977, p. 98). Esse poder ideológico.

A prisão funciona como aparelho de saber, de modo que se caracterizam como dispositivos voltados para o futuro, e organizados para bloquear a repetição do delito. As sanções aplicadas, com o objetivo de controlar e a transformar os comportamentos, servia ao mesmo tempo como condição e consequência da formação de um saber dos indivíduos. A prevenção dos crimes é o único fim do castigo, levando em si uma certa técnica corretiva, não

se pune para apagar um crime, mas para transformar um culpado. “Uma ortopedia concertada que é aplicada aos culpados a fim de corrigi-los individualmente” (Foucault, 1977, p. 126).

O corpo do criminoso na punição é um objeto de representação, que possui como papel de reintroduzir a presença real do significado, dessa pena que deve estar infalivelmente associada à infração. “O corpo que é supliciado, a alma cujas representações são manipuladas, o corpo que é treinado” (Foucault, 1977, p. 126).

Para Foucault (1977) são duas as maneiras de reagir à infração, a primeira seria reconstituir o sujeito jurídico do pacto social ou o possível treinamento do comportamento pelo pleno emprego do tempo, a aquisição de hábitos, as limitações do corpo implicam entre o que é punido e o que pune uma relação bem particular.

Durante a época clássica, houve uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder, um corpo que se manipula, modela-se, treina-se, que obedece, responde, torna-se hábil ou cujas forças se multiplicam. A noção de docilidade que une o corpo analisável o corpo manipulável, modelos reduzidos de poder, verdadeiros Homens-máquinas. “Em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações” (Foucault, 1977, p. 132).

A partir de fórmulas gerais de dominação, que se difere substancialmente da escravidão, pois não fundamenta-se numa relação de apropriação dos corpos ou da domesticidade.

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasceu uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. (Foucault, 1977, p. 133)

A disciplina fabrica corpos submissos, dóceis, aumenta as forças do corpo, com o intuito de torná-lo útil economicamente, e reduz essas mesmas forças em termos políticos de obediência. Ele dissocia o poder do corpo.

Uma característica de nossa época atual vem fazer com que as diversas instituições e instâncias de poder – sejam elas a escola, a prisão, a fábrica, os hospitais – tomem como finalidade a fixação, a inclusão, uma forma de garantir a produção e os produtores em função da norma. Tomando-se dos indivíduos o tempo, seus corpos, criando-se um poder econômico-político que se desdobra num poder jurídico criam-se os artifícios necessários para se formar instituições de sequestro que esquematicamente criam o jogo já definindo de antemão suas regras. (Almeida, 2010, p. 03).

O que Almeida traz, nada mais é do que o poder da ortopedia social, sustentadas na tríplice vigilância-controle-correção, sustentada naquilo que o indivíduo poderá vir a fazer. Localizando no judiciário o direito de punir, determinando o que é melhor ou pior, através de suas avaliações e classificações, por meio de códigos, estatutos, conselhos éticos, políticas e práticas de atuação, que visam englobar o indivíduo em sua totalidade.

A Psicologia enquanto ciência, enquadrando-se nessa grande engrenagem de especialismo, situa-se como aquela que predefine e prediz o comportamento por meio da aplicação de laudos, avaliações, pareceres e relatórios, sendo capaz de “prever” comportamentos ou de determinar se um indivíduo está “apto” ou não ao retorno do convívio social. Limitando os mais variados contextos em um plano psíquico e individual, exercendo uma tarefa de controle social, ao mesmo tempo em que satisfaz os interesses do Estado (Almeida, 2010).

Maria Helena Souza Patto (2012), em “Formação de psicólogos e relações de poder – sobre a miséria da Psicologia”, levanta um questionamento importante sobre a atuação dos Psicólogos no contexto jurídico, e dos riscos que corremos ao nos situar como parte dessa engrenagem de saber-poder. Ela aborda os males da Psicologia e da formação dos psicólogos, por meio de um caso no qual dois meninos foram assassinados pelo pai e pela madrasta, depois de devolvidos ao convívio familiar pelo Conselho Tutelar com base em um laudo psicológico.

Segundo Patto (2012), é necessária a criação de:

medidas que orientem o exercício da profissão de modo que se levem em conta, nas avaliações e laudos, não só os fatores subjetivos ou “intrapésíquicos”, mas também as condições objetivas implicadas no sofrimento das pessoas nas mais variadas instituições e situações sociais. Sem isso os psicólogos continuarão a operar uma redução ideológica benéfica à manutenção do que aí está. (p.15)

A mesma autora, citada anteriormente, afirma ainda que os laudos psicológicos contêm um viés preconceituoso a respeito do comportamento, a segmentos de classe, que são sujeitos visto negativamente como primitivos, portadores de taras físicas e psíquicas, intelectualmente incapazes, constitucionalmente predispostos ao crime e à loucura, agressivos, desordeiros, imorais, perigosos, etc., onde a imputação individual da pena, que é feita à custa da desconsideração das condições sociais da existência do indivíduo na sociedade administrada.

Estão produzindo, pelas relações institucionais, órfãos de pensamento, nutridos que são por um empirismo bárbaro, e submetendo jovens a uma socialização perversa em um momento histórico em que a cotidianidade é feita de individualismo, competição, violência e cinismo, inclusive na universidade.

Quando se trata dessas atividades, a técnica deve vir acompanhada da crítica, e não substituí-la, deve ser crítica, e não cega. Sem fundamentos teóricos que possibilitem a crítica, o técnico não percebe os males que causa. (...) que os tecnicistas nos perdoem, mas a crítica é fundamental. (Patto, 2012, p .16)

Riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça – o autor indicia os perigos que rondam psicólogos incautos que atuam em instituições judiciárias sem conhecer a lógica que as estrutura. Pesquisa documental de casos de queixas formalizadas no Conselho Regional de Psicologia, envolvendo disputas familiares pela posse dos filhos. Em nenhum dos casos, a punição chegou ao impedimento do exercício da profissão.

Vem para nos lembrar de que a origem da atenção de juristas ao problema das crianças e adolescentes em conflito com a lei está apoiada em uma visão extremamente negativa delas e de suas famílias, as visões organicistas eram naturalizadas a partir das faculdades de medicina, condições subjetivas, que não podem ser entendidas sem se levar em conta a estrutura econômica, social e política do país. Culpavam as vítimas de condições de vida inaceitáveis e geradas no âmago de uma sociedade profundamente desigual e as penalizavam individualmente.

Tal concepção, superada no atual discurso político, porém ainda presente nas linhas e entrelinhas do discurso de profissionais – seja de psiquiatras que recomendam lobotomias para resolver o problema da violência, seja de psicólogos que emitem laudos sobre alunos com dificuldades de escolarização. Concepção superada, mas ainda presente em uma psicologia que não tem nem o mesmo nível de uma ciência positiva, pois está ancorada em opiniões, estereótipos e preconceitos do mais absoluto senso comum, concepção que invadiu as várias áreas da Psicologia nascente e contaminou a própria concepção de infância.

Dado o poder que têm de estigmatizar e de justificar desigualdades sociais ao reproduzi-las a deficiências individuais (...), fundada na crença de que estão em uma sociedade em que as

oportunidades sociais são iguais, mas as capacidades individuais são diferentes: há aptos e inaptos, capazes e incapazes, superiores e inferiores – em resumo, vencedores e perdedores. (Patto, 2012, p.19)

O que certamente encanta muitos desses profissionais é o poder de dizer sobre o íntimo das pessoas que lhes é socialmente outorgado e considerado o único discurso competente para esse fim. “Poder este que, para não ser questionado, não pode ouvir a crítica filosófica” (Patto, 2012, p. 19). Extasiados por essa autorização, muitos deles sentem-se livres para dizer o que bem entendem, certos da impunidade. Um conhecimento que mistifica e que, por isso mesmo, é um poderoso instrumento de domínio, que gera visões e práticas que encobrem e justificam as mazelas de uma sociedade desigual, injusta e violenta (Patto, 2012).

Nesse sentido, “O Psicodiagnóstico e os testes psicológicos passam a ser criticados como representantes de uma época caracterizada pela ideologia de avaliação e julgamento, que produz efeitos discriminatórios” (Patto, 2012, p. 28). O saber psicológico decorrente de uma avaliação psicológica em um sistema de saber-poder.

Encaminhamo-nos a uma política que diríamos crítica: aquela que se propõe a refletir sobre (e a intervir nas) condições de existência, inserção e funcionamento dos discursos científicos, como as quais a prática política mantém, conforme julgamentos ter explicitado, relações muito diretas. Novas práticas e novos discursos que produzem novas subjetividades (a figura do anormal no discurso psi). Para estas, o modo privilegiado de estabelecer a verdade é o exame. Nesta forma de acesso à verdade, o poder não se realiza pela repressão ou pela visibilidade exemplar, mas de modo sutil na produção de gestos, atitudes e hábitos que vão configurando o indivíduo de acordo com a norma prescrita. (Patto, 2012, p. 28)

A Psicologia no cenário jurídico, está voltada a atender sua demanda, atuando como complemento no exercício do Direito. É imprescindível que o psicólogo jurídico se questione sobre suas contribuições, refletindo se sua prática está voltada para a manutenção desse

sistema ou se visa contribuir para o desenvolvimento da autonomia do sujeito. É certo que as práticas jurídicas, como submissas ao Estado, tem o poder de interferir diretamente nas relações humanas e cabe ao Psicólogo saber qual o seu papel em meio a isso (Borba et al., 2011).

Frente a tal quadro, e ao confronto da psicologia com o judiciário faz-se necessário as interrogações das práticas pura e meramente assistencialistas e resolutivas superficialmente. Problematizando as diferentes instituições que compõem a malha social, isso nos incluindo, criando estratégias coletivas, intervenções políticas e públicas, práticas que possam romper de forma sutil com verdades sagradas e por muito tempo enrijecidas. (Almeida, 2010, p. 03)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que a sociedade deve punir os crimes. Contudo, cabe salientar que a questão da pena de morte, engloba um contexto multifacetado, político, histórico e cultural e tal solução acabaria por se igualar ao próprio fato criminoso, ou até mesmo perpassá-lo. Tal pena nada mais é do que uma pura demonstração da impotência política diante do progressivo aumento da miséria que recai diretamente sobre o visível aumento da delinquência (Fragoso, 1976; Koudela, 2007).

Conforme nos apresenta Koudela (2007) o melhor caminho a se percorrer e muito mais eficaz, seria a prática preventiva dos delitos, mais humana até mesmo do que a repressão. E o melhor caminho a se trilhar é por meio da educação, uma educação formativa, que visa desenvolver o ser humano em sua cidadania e resgatar seus valores éticos esquecidos, resgatando a humanidade esquecida dentro de cada um. Não apenas uma educação informativa, que visa muita mais o conhecimento e o saber, do que o desenvolvimento do sujeito. A real prevenção da criminalidade não se faz por meio da aquiescência da severidade das penas, ou pela redução da maioria penal, ou pelo aumento no rigor de sua execução. Esses meios não têm obtido êxito nessa “batalha” contra a criminalidade, além de ferir os princípios dos direitos universais da pessoa humana (Amaral, 2003).

Em verdade, reduzir a idade penal ou adotar a pena de morte não é senão esconder da sociedade os reais problemas da criminalidade, que transitam pela falta de políticas sociais básicas e dignas para boa parte da população. É claro, que existem crimes de ricos e "educados", ocorre que tais delitos são estatisticamente de menor gravidade no contexto geral (embora em casos concretos de grande dano econômico-social ao povo). (Amaral, 2003, p. 03)

É notório que não é a aplicação da pena de morte que irá solucionar o problema da criminalidade. Além do mais, o que se pretende extirpar é com o crime e não o criminoso.

Atualmente, há uma tendência internacional de intervenção mínima, no qual o Estado deve reduzir ao máximo sua ação na solução dos conflitos, se opondo ao modelo clássico, que sempre revelou-se ineficaz, visto que a pena moderna não pode admitir que o sofrimento como seu objetivo, mas sim, deve objetivar reeducar e reinserir o sujeito na sociedade. “Mas como reeducar se o seu escopo parece sucumbir ante o quadro dantesco de nossas instituições. O problema é muito mais político e social que jurídico” (Amaral, 2003).

No que tange a atuação do Psicólogo no cenário jurídico, cabe a este profissional refletir sobre sua prática, localizado nessa rede de saberes, que dão substrato para decisões judiciais, junto com médicos, psiquiatras, assistentes sociais. Sem perder de vista seu real compromisso ético, que é para com o sujeito e o desenvolvimento de sua autonomia e não apenas para a elaboração de laudos destinados à justiça, desconsiderando os demais fatores que influenciam o sujeito.

Ademais, como foi o objetivo primordial deste trabalho, muitos séculos se passaram, desde a elaboração e o desenvolvimento das obras de Foucault, e é nítido que até os dias atuais ela ainda pode ser objeto de estudo de nossa sociedade. No qual ele, o autor, apresenta uma realidade que até hoje podemos observar e experimentar. Seja em suas discursões acerca das barbáries cometidas à séculos, sejam as relações de saber-poder que nos cerca.

Vigiar e Punir retrata um período que devemos recordar como exemplo de uma história que não deve ser repetida, ele tem muito a nos acrescentar, pois não podemos incorrer o risco de repetirmos tais práticas bárbaras, e de nos lembrar o quanto o Direito Penal e a Justiça avançaram. Cenas como a descrita introdutoriamente neste trabalho e dados apresentados são verdadeiras provas do retrocesso, um retorno a era do suplício dos corpos. E isso é muito perigoso para o Direito e todas as suas conquistas, que foram demasiadamente lentas e gradativas. Não podemos nos orgulhar de tais práticas e nem tomá-las como exemplo a ser seguindo, mas sim, como um exemplo, que jamais deverá ser repetido.

REFERÊNCIAS

Adorno, S. (2002). Prefácio. I Fonseca, M. A. da. (2012). *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Saraiva.

Almeida, A. d. (07 de jul de 2010). O controle da vida e o bio-poder [mensagem de blog]. Disponível em: http://www.allandeaguiar.com/2010/07/blog-post_9475.html

Amaral, A.C. (04 de jun de 2014). Pena de morte. Disponível em:

<http://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>

Amaral, L.O.O. (Fev de 2003). Pena de morte. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3767>

Anistia internacional (2013). *Pena de Morte 2013: Fatos e dados*. Disponível em:

<https://anistia.org.br/noticias/pena-de-morte-2013-fatos-e-dados/>.

Borba, a. A., Viana, A.R.S., Camilo, A.P., Luiz, A.C., Teodoro, A. C. De C., Gordeiro, A.F., . . . Granato, V.L.O. (19 de jun de 2011). Psicologia jurídica, psicólogo jurídico...

Um diálogo. Disponível em: <https://psijuridica.wordpress.com/2011/06/19/psicologia-juridica-psicologo-juridico%E2%80%A6-um-dialogo/> Acesso em: 05 de fev. de 2015.

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm decreto 3555. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL, Congresso Nacional. *Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940*. Código

Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 fev. 15.

Fonseca, M. A. da. (2012). *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Saraiva.

Foucault, M. (1977). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes.

Foucault, M. (2013). *Os Anormais: curso no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes.

Fragoso, H. C. (1967). *Pena de morte*. Anais enviados ao Colóquio que realiza a

Universidade de Coimbra em setembro próximo, para comemorar o centenário da abolição da pena de morte em Portugal. Disponível em:

http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/helena_artigos/arquivo64.pdf

Gallo, R.(2015). *Brasileiro Condenado à morte na Indonésia escolheu ser fuzilado em pé.*

Cotidiano. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/01/1578565-brasileiro-condenado-a-morte-na-indonesia-escolheu-ser-fuzilado-em-pe.shtml>

Koudela, M.S.C.N. (2007). Criminologia: a multidisciplinaridade na investigação das origens do crime e o consenso quanto à sua prevenção. *Revista Jurídica – CCJ/FURB*, 11(22), 29-40.

Medeiros, L. B.(2010). Considerações sintéticas sobre os dispositivos do Código Penal

brasileiro. Disponível em: <http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/05/art-26-inimputaveis.html>.

Pacheco, L. (17 de Janeiro de 2015). Brasileiro Marco Archer é fuzilado por tráfico de drogas na Indonésia. *Correio braziliense*. Disponível em:

http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/mundo/2015/01/17/interna_mundo,466828/brasileiro-marco-archer-e-fuzilado-por-trafico-de-drogas-na-indonesia.shtml.

Patto, M. H. S. (2012). *Formação de psicólogos e relações de poder: sobre a miséria da psicologia*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

Rodrigues, M. (19 de jan de 2015). O que há no pensamento sobre a Pena de Morte por tráfico na Indonésia? Disponível em:

<http://www.minutopsicologia.com.br/postagens/2015/01/19/o-que-ha-no-pensamento-sobre-a-pena-de-morte-por-trafico-na-indonesia/>

Silva, E. P. e. (2001). Ética, loucura e normalização: um diálogo entre a psicanálise e Michel

Foucault. *Psicol. cienc. prof.* Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932001000400003&lng=en&nrm=iso

Tauil, V.C.(2013). A Importância da Psicologia na Construção da Subjetividade Humana

sobre a Pena de Morte [mensagem de blog]. Disponível em:

[https://psicologado.com/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/a-importancia-da-psicologia-na-construcao-da-subjetividade-humana-sobre-a-pena-de-morte.](https://psicologado.com/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/a-importancia-da-psicologia-na-construcao-da-subjetividade-humana-sobre-a-pena-de-morte)